



Processo nº 10120.720068/2009-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.767 – 2^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente MARCIO PEDRO DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

SÚMULA CARF Nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida dar-lhe provimento, para que sejam canceladas as glosas das áreas de reserva legal de 607,4 ha e de preservação permanente de 768,9 ha.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2005, em revisão de DITR, na qual foram glosadas integralmente as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, bem como, foi arbitrado pelo SIPT o Valor da Terra Nua – VTN, o que resultou em imposto suplementar a pagar.

Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

Cientificado do lançamento, em 14/05/2009 (extrato/Sucop de fls. 13), o interessado protocolou sua impugnação, em 15/06/2009, anexada às fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/20, 21/29, 30/37, 38, 39, 40, 41/49 e 50. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- faz um breve relato dos fatos;
- informa que está anexando os documentos relacionados, para fazer prova a favor da comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- pede o restabelecimento dessas áreas e o Grau de Utilização de 100% para efeito de aplicação da respectiva alíquota de cálculo, admitindo a tributação do imóvel com base no valor apontado no SIPT, e
- por fim, indica o endereço para fins de ciência/intimação, a saber: Praça Dep. Jose Assis nº 036, Centro, em Mineiros - GO, CEP - 75830-000.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

Preliminarmente, que a notificação está eivado de nulidades e que o lançamento deve ser cancelado.

No mérito reitera as alegações apresentadas na impugnação e aduz que não deve ser prejudicado, referindo-se ao ADA, por um documento que não é exigido por lei.

Requer a utilização do valor da terra nua, conforme informado na DIAT 2006, cujo VTN declarado foi de R\$ 100.000,00, no valor de R\$ 32,93 por hectare

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Da Área de Reserva Legal

Da análise dos documentos apresentados, verifica-se que foi comprovada a averbação tempestiva da área de reserva legal declarada (607,4 ha) à margem da matrícula do imóvel, em 28/09/1988 (AV-9-807), doc./cópia de fls. 17/20. No entanto, essa área, juntamente com a área declarada como de preservação permanente (768,9 ha), não foram objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

A matéria já foi objeto de sumula CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, deve ser cancelada a glosa da área de reserva legal declarada, tem em vista a averbação da tempestiva da área na matrícula do imóvel.

Da Área de Preservação Permanente

No julgamento da impugnação, a DRJ manteve a glosa da APP por não ter o contribuinte apresentado ADA do ano relativo ao exercício, da seguinte forma:

No presente caso, o requerente instruiu a sua defesa com o Ato Declaratório Ambiental - Exercício de 2008 (às fls. 50), transmitido e recepcionado no IBAMA em 22/09/2008, que somente constitui documento hábil para comprovar as áreas ambientais nele informados, para efeito de exclusão do ITR/2008, não podendo os seus efeitos retroagirem, por falta de previsão legal, para justificar a exclusão dessas áreas do ITR/2005, como pretendido.

No entanto, a jurisprudência do CARF, tem admitido que a apresentação do ADA antes da ação fiscal, mesmo que posterior ao exercício a que se refere o tributo, supre a exigência para comprovação da APP, conforme julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tratam sobre a exclusão de APP, abaixo:

Acórdão nº 9202007.313 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR Exercício: 2002 ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBRIGATORIEDADE ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A PARTIR DE LEI 10.165/00. A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17, §1º, da Lei n.º 6.938/81. Restando demonstrada a apresentação do ADA antes do início da ação fiscal, possível a exclusão da área de APP e consequente redução da base de cálculo do ITR

Portanto, como houve a apresentação do ADA antes do inicio da ação fiscal, mesmo que referente a um exercício posterior ao do lançamento, no qual consta declarada a Área de Preservação Permanente – APP, a mesma deverá ser declarada isenta da tributação do ITR.

Do Valor da Terra Nua – VTN**Quanto à esta matéria, assim manifestou-se a DRJ**

No que se refere à rejeição do VTN Declarado (R\$ 120.000,00 ou R\$ 39,51/ha), arbitrado pelo valor de R\$ 2.097.686,27, com base no VTN médio, por hectare, de R\$ 690,71/ha, constante do SIPT e obtido com base no universo das DITR/2005, referentes aos imóveis rurais localizados no município de Mineiros - GO, não há contestação expressa da matéria. Assim, considera-se não impugnada essa matéria, vez que não foi expressamente contestada, conforme preceitua o art. 17 do PAF, com redação dos arts. 1º, da Lei n.º 8.748/1993, e 67, da Lei n.º 9.532/1997.

Portanto, como a matéria não foi impugnada, não se conhece da mesma por preclusa

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida dar-lhe provimento, para que sejam canceladas as glosas das áreas de reserva legal de 607,4 ha e de preservação permanente de 768,9 ha.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite